



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 26:868 — Cede definitivamente à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira o terreno ocupado na freguesia de Alhandra, do mesmo concelho, pela antiga capela de S. Francisco, para a construção de um lavadouro e alargamento de uma avenida.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:869 — Actualiza e codifica o regulamento de segurança das instalações eléctricas estabelecidas em casas e recintos de espectáculos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 26:868

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É definitivamente cedido à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira o terreno ocupado na freguesia de Alhandra, do mesmo concelho, pela antiga Capela de S. Francisco, hoje em ruínas, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 500\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da sua delegada no referido concelho, logo após a publicação do presente decreto, ficando a cessionária obrigada a construir em tal terreno um lavadouro e alargar uma avenida, revertendo o terreno cedido ao Estado, sem direito a indemnização ou restituição, se a cessionária não lhe der a aplicação fixada ou não o fizer no prazo de um ano, contado desta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 26:869

Sendo indispensável actualizar e codificar o regulamento de segurança das instalações eléctricas estabelecidas em casas e recintos de espectáculos, constituído

pelos decretos n.ºs 11:462, de 22 de Janeiro de 1926, e 19:735, de 12 de Maio de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As instalações eléctricas em casas ou recintos de espectáculos deverão satisfazer às disposições do regulamento anexo a este decreto, que dêle faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Nas instalações que possuam licença de exploração à data da publicação dêste decreto deverá a fiscalização do Governo impor as normas de segurança dêste regulamento, desde que da sua execução não resultem encargos excessivos.

§ único. Das imposições da fiscalização do Governo em relação às instalações referidas neste artigo, quando resultem da falta de cumprimento de disposições regulamentares não previstas nos regulamentos anteriores, há recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a 5.ª Secção do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 3.º A infracção às disposições dêste regulamento será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 4.º a 26.º do decreto n.º 11:462, de 22 de Janeiro de 1926, e o decreto n.º 19:735, de 12 de Maio de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Regulamento de segurança das instalações eléctricas de casas e recintos de espectáculos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Sob o ponto de vista das condições de segurança da sua instalação eléctrica, as casas e recintos de espectáculos dividem-se nos três grupos seguintes:

1.º grupo:

- a) Teatros em recinto fechado destinados ao exercício da indústria de espectáculos;
- b) Cinemas em recinto fechado para quaisquer fins com máquinas normais de projecção;
- c) Circos em recinto fechado;
- d) Estúdios cinematográficos.

2.º grupo:

- a) Esplanadas com teatro, cinema ou diversões ao ar livre;
- b) Circos ao ar livre;
- c) Estádios ou piscinas;
- d) Praças de touros.

3.º grupo:

- a) Salões destinados a audições musicais, exposições ou outras diversões públicas;
- b) Associações, estabelecimentos de ensino ou agremiações de qualquer espécie, possuindo salas ou recintos para espectáculos ou outras diversões;
- c) Casas de jôgo.

§ 1.º As casas e recintos de espectáculos explorados por associações ou agremiações recreativas destinados a espectáculos teatrais, pertencem ao 1.º grupo quando a sua lotação exceder 500 espectadores e a sua importância justifique a inclusão naquele grupo.

§ 2.º Todas as prescrições do presente regulamento são aplicáveis às instalações eléctricas das casas ou recintos de espectáculos pertencentes aos três grupos mencionados neste artigo, excepto quando se faça menção expressa dos casos da sua aplicação.

Art. 2.º As instalações eléctricas de casas ou recintos de espectáculos devem ser estabelecidas em conformidade com o disposto no regulamento de segurança para o estabelecimento de instalações eléctricas com correntes fortes e as disposições especiais constantes d'este regulamento.

Art. 3.º Nas instalações eléctricas de casas de espectáculos é obrigatória a existência de um único interruptor geral que interrompa totalmente a entrada de corrente. Este interruptor geral será instalado num quadro geral de entrada e deverá cortar todos os condutores de alimentação.

§ 1.º Quando o fornecimento de energia eléctrica fôr de origens diversas, o interruptor geral será substituído por um comutador estabelecido em condições idênticas.

§ 2.º Do quadro geral de entrada, antes do interruptor geral mencionado no corpo d'este artigo, é permitido derivar-se um circuito bifilar com corta-circuitos fusíveis em ambos os condutores e provido de um interruptor bipolar, destinado exclusivamente à iluminação da residência do fiel ou do porteiro, quando a houver no edificio.

Art. 4.º O quadro geral de entrada deverá ser provido de corta-circuitos fusíveis em todos os condutores de entrada ou de saída com excepção do fio neutro ou de equilíbrio, quando exista na instalação, o qual não poderá ter corta-circuito.

Art. 5.º O quadro geral de entrada deverá ficar instalado junto da entrada da corrente no edificio e resguardado de modo que só possa ser manobrado pelo proprietário da instalação ou por alguém às suas ordens.

Art. 6.º Quando a instalação eléctrica de uma casa ou recinto de espectáculos fôr alimentada com energia fornecida exclusivamente por uma central geradora própria e esta estiver situada no mesmo edificio, o quadro geral de entrada será instalado na central geradora.

Art. 7.º É permitido o emprêgo de energia eléctrica em alta tensão nas casas ou recintos de espectáculos quando a sua instalação eléctrica obedeça às condições seguintes:

- a) Os receptores em que fôr utilizada a energia de alta tensão devem estar fora do alcance do público;
- b) Os transformadores elevadores e os aparelhos acessórios dos circuitos sob alta tensão devem ficar inacessíveis, encerrados em caixas metálicas cuja abertura seja impossível sem que, por meio apropriado, se interrompam os circuitos de modo a anular as correntes de

alta tensão. Os transformadores devem ser colocados na imediata vizinhança dos aparelhos utilizadores;

c) Todas as peças metálicas de protecção dos aparelhos e circuitos sob alta tensão, e todas as estruturas que as sustentam, devem estar ligadas à terra.

Art. 8.º Na instalação eléctrica das casas e recintos de espectáculos é obrigatório o emprêgo de condutores protegidos contra deteriorações mecânicas por meio de revestimento metálico.

§ único. É dispensável a protecção mencionada neste artigo nos condutores eléctricos das casas de espectáculos pertencentes ao 2.º grupo, quando estabelecidos ao ar livre.

Art. 9.º As ligações dos condutores entre si só se podem fazer por meio de ligadores de parafusos ou por torçadas soldadas, devidamente isoladas e resguardadas em caixas incombustíveis.

CAPÍTULO II

Instalações dos 1.º e 2.º grupos

Art. 10.º Nas instalações eléctricas das casas de espectáculos pertencentes ao 1.º grupo, quando alimentadas por uma rede pública, é obrigatória a utilização de, pelo menos, duas fases nas distribuições de corrente alternada em estrêla, de três fases nas distribuições de corrente alternada em triângulo e das duas pontes na distribuição de corrente contínua a três fios.

Art. 11.º Qualquer que seja o modo de alimentação da instalação eléctrica das casas ou recintos de espectáculos pertencentes ao 1.º e ao 2.º grupos, os condutores que alimentam o quadro geral de entrada não poderão entrar ou atravessar a caixa do palco ou a cabina de cinema.

Art. 12.º A partir do quadro geral de entrada nas instalações eléctricas pertencentes aos 1.º e 2.º grupos, serão alimentados os quadros seguintes:

a) Quadro de iluminação permanente;

b) Quadro de camarins;

c) Quadro do inversor de socorro do palco ou da cabina de cinema.

§ 1.º Pode ser dispensada a existência do quadro de iluminação permanente, devendo neste caso as manobras que lhe couberem ser feitas directamente a partir do quadro geral de entrada.

§ 2.º É permitida a subdivisão dos quadros mencionados nas alíneas a) e b) do corpo d'este artigo em quadros parciais distribuídos em pavimentos ou partes do edificio.

§ 3.º Os condutores que alimentam os quadros referidos no corpo d'este artigo não poderão atravessar a caixa do palco ou a cabina de cinema.

Art. 13.º O quadro de iluminação permanente e o quadro de camarins ou os quadros parciais previstos no § 2.º do artigo anterior deverão ser instalados fora da caixa do palco ou da cabina de cinema e de maneira que só possam ser manobrados pelo proprietário da instalação ou por alguém às suas ordens.

§ único. Estes quadros deverão conter um interruptor geral que corte a entrada da corrente em todos os condutores de iluminação, incluindo o neutro ou o fio de equilíbrio, nos casos em que o haja, e letreiros bem visíveis e convenientemente fixados indicando o destino de cada um circuitos.

Art. 14.º No quadro de iluminação permanente serão concentradas as manobras que respeitam à iluminação dos circuitos seguintes:

a) Iluminação dos letreiros de saída;

b) Iluminação de corredores, bufete, vestibulos, bengaleiro, escadas, retretes e outros locais destinados à saída e ao acesso do público;

c) Iluminação de bilheteiras, exterior do edificio e dependências privativas do pessoal da casa de espectáculos;

d) Alimentação de lâmpadas coradas de meia luz, quando as haja, na sala destinada aos espectáculos;

e) Alimentação de ascensores;

f) Alimentação do motor ou motores necessários ao movimento do pano de ferro.

Art. 15.º Todos os circuitos que saem do quadro de iluminação permanente não poderão atravessar a caixa do palco ou a cabina de cinema. Os circuitos designados nas alíneas a) e b) do artigo anterior deverão ser bifilares, cortados por interruptores bipolares e com corta-circuitos fusíveis instalados em ambos os condutores.

Art. 16.º Nas casas e recintos de espectáculos pertencentes ao 1.º grupo é obrigatória a existência em todas as portas destinadas à saída do público de um letreiro indicativo de saída, iluminado por lâmpadas eléctricas nas condições seguintes:

a) Cada letreiro de saída deverá conter duas lâmpadas alimentadas por fases diferentes, nas distribuições por corrente alternada polifásica, por pontes diferentes, nas distribuições por corrente contínua a três fios, e por dois circuitos diferentes nos casos de a distribuição ser feita por corrente contínua a dois fios.

Nos casos de distribuição por corrente alternada em triângulo, cada letreiro de saída deverá conter três lâmpadas alimentadas por fases diferentes;

b) As lâmpadas dos letreiros de saída devem conservar-se acesas durante todo o tempo que as respectivas casas de espectáculos estiverem franqueadas ao público.

§ único. Nas casas de espectáculos do 2.º grupo poderá a fiscalização do Governo exigir a montagem de letreiros de saída quando o julgar necessário à segurança do público.

Art. 17.º Nas casas de espectáculos pertencentes ao 1.º grupo, os corredores, vestibulos, escadas, e outros locais destinados à saída e ao acesso do público, deverão ser iluminados por lâmpadas alimentadas alternadamente, por fases diferentes, pelas duas pontes da corrente ou por circuitos diferentes, conforme os casos.

§ único. As lâmpadas referidas neste artigo deverão conservar-se acesas durante todo o tempo em que as casas de espectáculos estiverem franqueadas ao público.

Art. 18.º O quadro do inversor de socorro deverá conter um inversor de corrente instalado de modo que, quando manobrado para baixo, interrompa completamente a entrada de corrente para o palco ou para a cabina de cinema e ponha em carga os circuitos de socorro.

Art. 19.º O quadro do inversor de socorro para o palco deverá estar situado fora da sala de espectáculos em frente daquele, e em local de onde possa facilmente avistar-se o palco. O quadro do inversor de socorro para a cabina deverá estar situado no lado de fora, junto à porta da cabina.

§ único. Nas casas de espectáculos destinadas a funcionar com teatro e cinema, é permitida a existência de um único quadro do inversor de socorro, desde que a sua situação seja tal que satisfaça, simultaneamente para o palco e para a cabina, ao que fica disposto no corpo do artigo.

Art. 20.º Os circuitos de socorro destinam-se à iluminação da sala de espectáculos, em caso de sinistro, e não podem atravessar a caixa do palco ou a cabina de cinema. As lâmpadas de socorro deverão ser ligadas, conforme os casos, a fases, pontes ou circuitos diferentes e os circuitos que as alimentam serão bifilares a partir dos terminais de baixa do inversor de socorro.

§ 1.º A intensidade luminosa das lâmpadas de socorro será determinada em cada caso pela fiscalização do Governo de modo que a sala de espectáculos fique suficientemente iluminada em caso de sinistro.

§ 2.º Nos circuitos de socorro não deverão existir interruptores.

Art. 21.º Nas casas ou recintos de espectáculos pertencentes ao 2.º grupo é dispensável a existência de circuitos de socorro.

Art. 22.º Todas as manobras referentes à instalação eléctrica da caixa do palco deverão ser concentradas no quadro do palco, o qual deverá possuir um interruptor geral que corte simultaneamente todos os condutores que o alimentam, incluindo o fio neutro ou de equilíbrio, se os houver.

§ único. Nas casas de espectáculos pertencentes ao 1.º grupo o quadro do palco deverá ser instalado no interior de uma cabina construída de materiais incombustíveis com as dimensões suficientes para que todas as manobras se possam efectuar facilmente. Nas casas de espectáculos pertencentes ao 2.º grupo é dispensável a existência da cabina mencionada anteriormente; o quadro do palco porém deverá ser encerrado numa caixa de material incombustível.

Art. 23.º O acesso à cabina mencionada no artigo anterior só poderá ser feito directamente de fora da caixa do palco, através de uma porta de chapa de ferro abrindo para fora. A cabina deverá possuir aberturas de vigilância suficientes para que do interior se possa avistar todo o palco. Estas aberturas de vigilância deverão ser dotadas de obturadores de chapa de ferro manobráveis com facilidade de dentro da cabina.

Art. 24.º A iluminação da sala de espectáculos será alimentada por um ou mais circuitos com interruptores e protegidos por corta-circuitos fusíveis no quadro do palco. A iluminação do palco, sub-palco e varanda do urdimento será alimentada sempre por dois ou mais circuitos com interruptores e protegidos por corta-circuitos fusíveis no quadro do palco.

§ único. Nas casas e recintos de espectáculos que se destinam simultaneamente a teatro e cinema, a iluminação da sala pode ser feita em comutação do quadro do palco e do quadro da cabina de cinema.

Art. 25.º Nas casas e recintos em que haja resistências reguladoras de tensão é necessário resguardá-las por meio de rede metálica e situá-las na cabina do palco ou do cinema, dentro de caixas de material incombustível com a necessária ventilação.

§ único. Dentro das cabinas de palco ou de cinema, os condutores não deverão passar junto das resistências de regulação em sítio onde possam sofrer aquecimento excessivo.

Art. 26.º A face da ribalta, dos tangões e das gambiarras, voltada para as lâmpadas, deverá ser revestida de material incombustível.

Art. 27.º Todas as lâmpadas situadas na caixa do palco, incluindo as da ribalta, dos tangões e das gambiarras, bem como as que forem instaladas dentro da cabina e da câmara para enrolamento de fitas, deverão ser solidamente protegidas por meio de rede metálica.

Art. 28.º Não é permitido o emprêgo de condutores sem protecção mecânica, no interior da ribalta, dos tangões ou das gambiarras.

Art. 29.º As gambiarras, tangões e outros aparelhos amovíveis utilizados no palco serão alimentados, a partir da instalação fixa, por meio de tomadas de corrente com dimensões correspondentes à carga dos respectivos condutores. Estes condutores deverão ser flexíveis e convenientemente protegidos por bainha de coiro ou material equivalente.

Art. 30.º Os projectores, lampadas para relâmpagos e outros aparelhos semelhantes, em que se utiliza o arco voltaico, devem ser providos de protecções especiais que tornem impossível a queda de particulas de carvão ou outras substâncias incandescentes.

Art. 31.º É permitido o emprêgo, no palco, de placas

ou condutores nus de contacto desde que estejam sujeitos a vigilância especial e se conservem sob tensão, apenas durante o tempo indispensável para o serviço.

Art. 32.º As casas e recintos de espectáculos que se destinam a projecções cinematográficas, quer pertençam ao 1.º quer ao 2.º grupo, deverão possuir uma cabina construída de material incombustível, tendo, pelo menos, 4 metros quadrados de área, de fácil acesso, e situada de forma que não possa impedir a saída do público em casos anormais. O acesso para a cabina far-se-á através de uma porta de material incombustível abrindo para o exterior e com fecho manobrável de fora e de dentro.

Art. 33.º No teto da cabina haverá uma abertura de ventilação com área não inferior a 0^m2,25, guarnecida com rede metálica de malha apertada e comunicando directamente com o exterior por uma chaminé.

§ 1.º Em casos especiais, que serão apreciados pela fiscalização do Governo, poderá ser permitido que a abertura de ventilação seja praticada nas paredes da cabina.

§ 2.º Quando a máquina de projecções disponha de chaminé, esta deverá prolongar-se para o exterior.

Art. 34.º As aberturas de vigilância do operador e de passagem dos raios luminosos devem ser providas, pelo lado interno, de obturadores metálicos manobráveis do interior e do exterior da cabina, devendo a manobra do lado exterior fazer-se junto do quadro do inversor de socorro. Quando a manobra fôr feita por qualquer processo em que se utilize a energia eléctrica os obturadores devem fechar-se por falta de corrente.

Art. 35.º Os aparelhos destinados a projecções cinematográficas, bem como o quadro da cabina de cinema, serão obrigatoriamente instalados no interior da cabina, referida no artigo 32.º

Art. 36.º Nas casas de espectáculos previstas no artigo 1.º podem dar-se espectáculos cinematográficos, sem que a respectiva instalação eléctrica obedeça às prescrições impostas às casas de espectáculos do 1.º e 2.º grupos, desde que o aparelho destinado à projecção cinematográfica seja completamente blindado, previsto para poder funcionar fora de cabinas especiais e a sua projecção seja obtida por meio de lâmpadas de incandescência.

Art. 37.º No quadro da cabina de cinema deverão ser concentradas todas as manobras indispensáveis para o funcionamento do aparelho de projecção e para iluminação da casa de espectáculos. O quadro da cabina de cinema deverá possuir um interruptor que corte simultaneamente todos os condutores de iluminação da cabina. Estes condutores, com excepção do fio condutor neutro ou de equilíbrio, se o houver, serão providos de corta-circuitos fusíveis. Os condutores de alimentação da iluminação da sala de espectáculos serão protegidos no quadro da cabina de cinema por corta-circuitos fusíveis.

Art. 38.º Não é permitido o emprego de lâmpadas móveis dentro da cabina de cinema.

Art. 39.º Dentro das cabinas de cinema só poderão permanecer o operador cinematográfico e ajudantes e um funcionário da fiscalização do Governo.

Art. 40.º É proibido fumar dentro das cabinas.

Art. 41.º Na cabina haverá ao alcance da mão um extintor de incêndios, com a capacidade mínima de 5 litros.

§ único. Próximo da cabina e junto do quadro do inversor de socorro deverá também haver dois baldes com areia ou gesso e um extintor de incêndios com a capacidade mínima de 5 litros.

Art. 42.º As secções dos condutores estabelecidos dentro da cabina de cinema devem ser calculadas de modo que a densidade da corrente não seja superior a 2 ampères por milímetro quadrado. Os condutores flexíveis, que alimentam os arcos ou outros aparelhos, devem ser protegidos por bainhas de coiro, revestimentos metálicos flexíveis ou outros semelhantes.

Art. 43.º Os aparelhos de projecção devem ser dotados com caixas de segurança para enrolamento das fitas a projectar.

Art. 44.º Dentro da cabina de cinema haverá um cofre de chapa de ferro, com a espessura mínima de 1 milímetro, dividido em compartimentos, destinado a guardar as bobinas contendo as fitas que constituem o programa a exhibir, não podendo dentro dela ser armazenados materiais que não sejam indispensáveis ao seu funcionamento normal, nem existir mesas para o enrolamento das fitas.

Art. 45.º As secções dos condutores das instalações eléctricas das casas e recintos de espectáculos pertencentes ao 1.º grupo não podem ser inferiores a 1 milímetro quadrado.

Art. 46.º Nas casas de espectáculos pertencentes ao 1.º grupo é obrigatório o uso de iluminação suplementar por meio de velas esteéricas ou semelhantes flutuando em globos apropriados nos locais franqueados ao público e no palco.

CAPÍTULO III

Instalações do 3.º grupo

Art. 47.º Nas instalações eléctricas de casas de espectáculos pertencentes ao 3.º grupo mencionado no artigo 1.º, a iluminação da sala ou salas que servirem para reunião deverá ser comandada do quadro geral de entrada, o qual não poderá estar situado naquelas salas. Dêste quadro deverão partir, munidos de um ou mais interruptores gerais, os circuitos de iluminação de todas as restantes dependências do edificio, tais como salas de bilhar, de jôgo, bufete, retretes, etc., sendo porém indispensável que a respectiva manobra se faça no próprio quadro.

Art. 48.º Quando existir palco, nas casas de espectáculos mencionadas no artigo anterior, todas as manobras de iluminação do palco serão feitas de um quadro privativo encerrado numa caixa de material incombustível. Este quadro deverá ter um interruptor geral que corte completamente toda a iluminação do palco.

§ único. A sala de espectáculos poderá ser iluminada em comutação a partir do quadro do palco, mencionado no corpo dêste artigo, e do quadro geral de entrada.

Art. 49.º Nas casas de espectáculos pertencentes ao 3.º grupo, o palco, se o houver, poderá ser iluminado por um único circuito.

Art. 50.º Aplicam-se às casas de espectáculos pertencentes ao 3.º grupo as disposições dos artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º referentes às lâmpadas do palco, bem como da ribalta, gambiarras, tangões ou outros aparelhos móveis.

Art. 51.º Nas casas de espectáculos pertencentes ao 3.º grupo haverá a iluminação suplementar prevista no artigo 46.º, nos locais franqueados ao público, quando a fiscalização do Governo o julgue necessário.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Agosto de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.